Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2304/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11702/2014/001
PROTOCOLO	: 1744658
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE BASE LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Constatado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato de admissão e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar** provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, prefeito municipal do Município de Rio Brilhante à época, **mantendo-se** inalterados todos os comandos da r. **Decisão Singular n. DSG - G.JD - 7947/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 11702/2014.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário contra a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 7947/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 11702/2014, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de José Paixão Alves de Brito, para o cargo de trabalhador braçal, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, bem como pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS devido à contratação irregular, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta que tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado para o respectivo cargo, e que não houve prejuízo ao erário. Requer a reforma da decisão para o registro do ato de contratação e afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA - DFAPGP n. 4267/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 10425/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Compulsando aos autos, verifica-se que a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JD - 7947/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 11702/2014;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LBCM
SETAC/BFJV/dssm